



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 85/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/6016/2023
PROTOCOLO	: 2249826
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADA	: ANGELA MARIA DE BRITO
EMPRESA	: HOME NUTRI COMÉRCIO DE ALIMENTOS E NUTRIÇÃO EIRELI
VALOR	: R\$ 2.791.851,43
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO. TERMO DE APOSTILAMENTO. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 7º TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato e do seu termo de apostilamento e termos aditivos, bem como da execução financeira contratual, em razão da conformidade com a legislação aplicável à matéria (Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, Resoluções TCE/MS n. 98/2018 e n. 88/2018).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 12 a 15 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato n. 121/2023, do Termo de Apostilamento bem como dos Termos Aditivos (1º ao 7º) e da execução financeira, conforme artigos da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, Lei 4.320/64, Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Campo Grande, 15 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato n. 121/2023, do Termo de Apostilamento, dos 1º ao 7º Termos Aditivos e da execução financeira, decorrentes do Pregão Eletrônico n. 7/2023, realizado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Home Nutri Comércio de Alimentos e Nutrição Eireli, visando a contratação de empresa para alimentação escolar, no valor inicial de R\$ 2.962.068,00 (dois milhões novecentos e sessenta e dois mil e sessenta e oito reais).

Salientamos que o processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 7/2023 está encartado nos autos do processo TC/4726/2023, e que deram origem ao contrato em apreço, não foi objeto de julgamento pelo Conselheiro Relator.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do Contrato n. 121/2023, Termo de Apostilamento, Termos Aditivos (1º ao 7º) (ANA - DFE – 5579/2024 / peça n. 56 / fls. 323-337) e da execução financeira (ANA – DFEDUCAÇÃO – 19619/2024 / peça n. 101 / fls. 2101-2105).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato, termo de apostilamento, termos aditivos e execução financeira, conforme parecer acostado às fls. 2107-2108 (*PARECER PAR – 7ª PRC – 16437/2024*).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos ao Contrato que será considerada a seguir, tendo em vista que o processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 7/2023 não foi objeto de julgamento pelo Conselheiro Relator (TC/4726/2023).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

2.1. Da Formalização Contratual n. 121/2023

O Contrato n. 121/2023 contém as cláusulas obrigatórias previstas na Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, e os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

2.2. Do Termo de Apostilamento

No que se refere ao Termo de Apostilamento, sua formalização está de acordo com as exigências estabelecidas no art. 65, § 8º da lei n. 8.666/93 e posteriores alterações.

2.3. Dos Termos Aditivos

A formalização dos 1º ao 7º Termos Aditivos contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas no artigo 57, inciso II e artigo 65, inciso II todos da Lei n. 8.666/1993, onde constam revisões nos valores registrados.

2.4. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram a ficha de informação execução financeira (peça n. 99 / fls. 2097-2099):

Total Empenhado (-) Total Anulado	R\$ 2.791.851,43
Despesa Liquidada	R\$ 2.791.851,43
Pagamento Efetuado	R\$ 2.791.851,43

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964 c/c Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Portanto, com a comprovação da finalização contratual com o Termo de Encerramento à peça n. 99 / anexo, foi demonstrada a regularidade da referida fase da contratação.

Essas são as razões que fundamentam o voto.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DISPOSITIVO

3. DO VOTO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho o parecer da 7ª Procuradoria de Contas e **VOTO** para a Colenda Câmara declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 121/2023, do Termo de Apostilamento bem como dos Termos Aditivos (1º ao 7º) e da execução financeira, conforme artigos da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, Lei 4.320/64, Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do contrato, do termo de apostilamento, dos termos aditivos (1º ao 7º) e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 15 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

GLX/MFGM